



PARECER nº 18 , de 2020-PLN/CN

De Plenário, em substituição à **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 21, de 2020 (PLN 21/2020), que “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 4.546.900.129,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador EDUARDO GOMES (MDB/TO)

I – RELATÓRIO

Em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 416/2020, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 21, de 2020 (PLN 21/2020), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 4.546.900.129,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Conforme a Exposição de Motivos, EM 00277/2020 ME, que acompanhou o projeto, o crédito em pauta tem por objetivo viabilizar o atendimento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, tendo em vista a





projeção para estas despesas efetivada com base na execução até maio do corrente exercício

Os recursos que custearão a suplementação são oriundos de dotações orçamentária anuladas, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. A Exposição de Motivos declara que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução.

A Exposição de Motivos também alerta para o fato de que as alterações procedidas pelo crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista trata-se de remanejamento de despesas primárias. Ressalta outrossim que a proposta remaneja recursos da Reserva de Contingência Fiscal – Primária, relativos à fonte 144 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações, cuja autorização de emissão, em atendimento ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição e no art. 21 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, já foi dada pela Lei nº 14.008, de 2 de junho de 2020.

Ainda segundo a EM, a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

Ao Projeto de Lei em exame não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, observe-se que este PLN está sendo apreciado sob a égide do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

nº 2, de 2020, que regulamentou a apreciação pelo Congresso Nacional dos projetos de lei de matéria orçamentária durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 causada pelo novo coronavírus.

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista destinar recursos a despesas para as quais há dotação específica na Lei Orçamentária (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020). Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal; na Lei nº 4.320, de 1964; na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020); e na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (Plano Plurianual de 2020 a 2023).

Ademais, vale frisar que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto declara que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução.

Dessa forma, sendo a proposta em exame meritória, derivada de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos e em conformidade com as exigências constitucionais e legais pertinentes, entendemos não haver óbices à sua aprovação.

III - VOTO DO RELATOR



SF/20462.72219-20



CONGRESSO NACIONAL

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 21, de 2020, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Plenário do Congresso Nacional, em 04 de novembro de 2020.

Senador EDUARDO GOMES
Relator

